



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 90ª Região

Procedimento de Controle Administrativo

1000003-97.2026.5.90.0000

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo CSJT-PCA-1000003-97.2026.5.90.0000

Requerente: [REDACTED]

Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo com pedido de tutela de urgência para suspender ato de nomeação de candidato em concurso para o provimento de cargos efetivos no TRT da 24ª região.

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado, em 8/1/2026, por [REDACTED] candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital n.º 01/2024, promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, para o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, solicitando a intervenção deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativamente à ordem de convocação dos candidatos aprovados no aludido certame.

O requerente relata que o TRT da 24ª Região editou, em 15/12/2025, as seguintes Portarias, que foram publicadas no Diário Oficial da União (DOU), Seção 2, no dia 16/12/2025:

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 218, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 219, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **2º lugar** da lista de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 220, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de **candidatos negros** para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária - **Oficial de Justiça** Avaliador Federal.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 221, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de candidatos de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária - **Oficial de Justiça** Avaliador Federal.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 222, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de **candidatos com deficiência** para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Judiciária - **Oficial de Justiça** Avaliador Federal.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 223, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de candidatos de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Administrativa - **Contabilidade**.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de candidatos de ampla concorrência para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Apoio Especializado - **Medicina**.

PORTARIA TRT/GP/DG Nº 225, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025: nomeando o **1º lugar** da lista de **candidatos negros** para o cargo de ANALISTA JUDICIÁRIO - Área Apoio Especializado - **Tecnologia da Informação**.

Informa que o referido provimento decorreu de suposta violação ao que restou decidido no acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal Regional, que determinou que "***quando da primeira nomeação, além das vagas já disponibilizadas, deverá observar as vagas destinadas aos cotistas (discricionariade administrativa e conforme previsão orçamentária), suprimindo a omissão constante no quadro de vagas. Em sequência, deverá fazer os demais provimentos observando-se os critérios de nomeação das vagas destinadas para ampla concorrência e concorrência específica (cotas), conforme a alternância e proporcionalidade expressas no Ato Conjunto n.º 53 /TST.CSJT.GP, nos termos da fundamentação supra. Por fim, fica assentado que, quando das nomeações para os cargos de Analista***

Judiciário e Técnico Judiciário, o provimento deverá operar separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira. "

Afirma que a nomeação realizada acarretou a preterição de candidatos da ampla concorrência, que deveriam ser nomeados com precedência sobre a nomeação dos candidatos cotistas, em respeito à ordem de nomeação. Além disso, teria violado também a determinação de que o provimento fosse realizado separada e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira.

Aduz que, ao utilizar uma "lista geral" para nomeações, o Regional conferiu ao concurso um status de "loteria", haja vista a ausência de previsibilidade nas nomeações futuras.

Solicita a concessão de liminar para suspender as nomeações realizadas até o julgamento final deste processo, bem como, que seja determinada a adoção de listas separadas por especialidades/carreiras para as futuras nomeações.

Defende que a medida é necessária uma vez que os candidatos nomeados estão na eminência de serem empossados e que novas nomeações podem ser realizadas, perpetrando as supostas ilegalidades ora impugnadas.

Decido.

Nesta oportunidade, no curso das férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, período em que não há distribuição de procedimentos aos membros dos CSJT, incumbe à Presidência verificar a configuração dos pressupostos da tutela de urgência, com fulcro nos arts. 10, XXIII, e 38, § 1º, do Regimento Interno do CSJT (RICSJT).

Ainda, nos termos inciso I do art. 11 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nos casos de férias, licenças, impedimentos ou ausências ocasionais.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 da Lei n.º 13.105, de 16/3/2015, o Código de Processo Civil.

No que tange à probabilidade do direito, observo, em um juízo preliminar perfunctório, que o ato de nomeação dos candidatos cotistas pode ter acarretado violação na ordem de nomeação do concurso, haja vista que foram nomeados candidatos em colocações posteriores, em detrimento dos candidatos mais bem colocados.

Assim, considera-se que não restaram claros os critérios adotados pelo TRT da 24ª Região para fins de provimento dos cargos, bem como, a forma de observância das vagas reservadas aos candidatos cotistas.

Cumpra acrescer que o acórdão prolatado pelo Pleno do TRT da 24ª Região manifestou-se expressamente quanto à forma de nomeação dos cargos, para dispor que "o provimento deverá operar separadamente e isoladamente, para cada tipo de cargo e carreira".

No que se refere ao perigo do dano, este também é evidente, considerando a possibilidade de que eventual preterição impeça a nomeação de candidatos que teriam precedência na ordem de convocação, seja da lista de ampla concorrência, seja da lista de reserva de vagas a candidatos negros ou com deficiência.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbra-se a necessidade de suspensão do certame, tendo em vista que a imediata nomeação dos candidatos reveste-se de caráter eminentemente satisfativo e de difícil reversibilidade fática. A concretização do ato administrativo neste momento processual esgotaria, em parte, o objeto deste procedimento, criando uma situação consolidada que poderia tornar inócua uma eventual decisão final favorável, recomendando-se, portanto, a cautela para evitar prejuízos irreparáveis e garantir a utilidade do provimento jurisdicional.

A complexidade da controvérsia reside na colisão de princípios constitucionais sensíveis, exigindo uma delicada ponderação de valores entre a eficácia da política afirmativa de cotas e o direito do candidato classificado em primeiro lugar. Tal sopesamento demanda uma análise de mérito exauriente, incompatível com a estreita via da análise liminar, sendo imperioso manter o status quo até que se possa decidir, com segurança jurídica, qual direito deve prevalecer no caso concreto.

Todavia, haja vista a possibilidade de que o ato de nomeação já tenha produzido efeitos, referentes à posse do candidato, essa circunstância deve ser avaliada antes do cumprimento da decisão.

Ante o exposto, **defiro a concessão da tutela de urgência requerida para suspender os atos de nomeação, caso ainda não tenha ocorrido a posse no respectivo cargo.** Determino, ainda:

i) a suspensão, pelo TRT da 24ª Região, de todas as nomeações referentes ao concurso inaugurado pelo Edital n.º 1/2024;

ii) a apresentação de informações, pelo TRT da 24ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das nomeações referente ao concurso inaugurado pelo Edital n.º 1/2024, em relação a todos os cargos neste contemplados, inclusive as vagas reservadas, **informando, ainda:**

ii.1) em quais especialidade serão providas as vagas reservadas aos cotistas;

ii.2) o quantitativo de cargos disponíveis para provimento imediato;

ii.3) a ordem de nomeação para cada cargo/especialidade a ser adotada nas próximas convocações.

iii) a intimação, com urgência, da presente decisão ao Desembargador Presidente do TRT da 24ª Região para cumprimento imediato; e

iv) a notificação da presente decisão ao requerente e a todos os candidatos efetivamente atingidos por essa decisão, que tiverem a respectiva nomeação suspensa.

Cumpridas as determinações, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, data conforme assinatura eletrônica.

GUILHERME AUGUSTO
CAPUTO BASTOS:34063

Assinado de forma digital por
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO
BASTOS:34063
Dados: 2026.01.12 18:20:25 -03'00'

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

